

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 2012/79

INTERESSADO: ESCOLA DE 1° e 2° GRAUS "META" - Capital

ASSUNTO : Consulta sobre matrículas no curso supletivo. modalidade  
suplência / Rosmari Avella e Maria Cristina Tácito

RELATOR : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE N° 0540/80 - CESG - APROVADO EM 02/04/80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Direção da Escola de 1° e 2° Graus "META" dirige-se, através da 5a. Delegacia de Ensino da Capital, a este Conselho, a fim de solicitar pronunciamento sobre o que segue:

1. O Regimento Escolar dos cursos supletivos, em seu Capítulo III - Das Matrículas, artigo 76, estabelece:

"As matrículas serão feitas após o encerramento de um semestre, até o início do seguinte.

Parágrafo único - Por motivos relevantes, a direção poderá admitir matrículas iniciais até quinze dias após o início do semestre letivo, arcando o aluno com todos os ônus da matrícula tardia quanto ao aproveitamento e frequência."

2. A Deliberação CEE n° 14/73 estabelece em seus artigos 8° (§ 2°,a) e 9° (§1°,a) que o aluno tenha a idade mínima na data de encerramento das matrículas.

3. O início do 1° semestre letivo de 1979 se deu a 12 de fevereiro, portanto, a escola, por norma regimental, teve suas matrículas encerradas a 27 de fevereiro (último dia).

4. Considerando o artigo 76 e Parágrafo Único do Regimento Escolar, a alínea "a" do § 1° do artigo 9° da Deliberação CEE n° 14/73, a escola matriculou as seguintes alunas:

a) Rosmari Avella - no semestre correspondente à 2a. série do 2° grau em 27 de fevereiro de 1979 (data limite para o encerramento das matrículas, incluindo os quinze dias previstos no Regimento Escolar) - a aluna completou 19 anos e 6 meses no dia anterior.

b) Maria Cristina Tácito - no semestre correspondente à 1a. série do 2° grau em 22 de fevereiro de 1979 - a aluna completou 19 anos no dia anterior.

5. O Supervisor de Ensino da 5a. Delegacia de Ensino da DRECAP -2, responsável pela supervisão desta escola, entendendo que, sendo a data limite, para completar a idade exigida, o dia anterior ao início do semestre letivo, ordenou o cancelamento das matrículas das referidas alunas, não levando em consideração os quinze dias estabelecidos pelo parágrafo único do artigo 76 do Regimento da Escola.

Diante do exposto e esclarecendo ainda que outras Delegacias de Ensino procedem de forma diversa da 5a. Delegacia de Ensino da Capital solicitou a este Conselho pronunciamento a respeito da matéria.

Foram juntadas: cópia do regimento escolar, aprovado pelo Grupo de Apoio para Implantação do Ensino Supletivo, em 24/4/75, certidões de nascimento e comprovantes de escolaridade das alunas citadas (fls. 6 a 14).

O protocolado tramitou pelos órgãos competentes da SE sendo informado pelo Supervisor da unidade, Delegado de Ensino, Diretor Regional de Ensino, de cujas informações extraímos os trechos mais importantes para elucidação do assunto:

1. Do Supervisor da unidade - "Verificando, em comissão de Supervisores de Ensino, o livro de matrículas dos alunos do ensino supletivo do Colégio "Meta"; defrontamos com alguns casos, incluindo os citados, objeto da consulta, e sendo considerados irregulares, lavramos em termo a impossibilidade de continuidade de estudos dos referidos alunos, por não atenderem às exigências legais".

~~Fundament~~ legal: alínea "a" do § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73, alterado pela Deliberação CEE nº 08/79.

"Com base na fundamentação legal, somos de parecer pela irregularidade da matrícula, considerando que a matrícula regular expira no último dia que antecede o início das aulas, previsto no calendário escola sendo as demais até quinze (15) dias após, expresso no Regimento Escolar em seu parágrafo único do artigo 76 como matrícula suplementar, "arcando o aluno com todos os ônus da matrícula tardia quanto ao aproveitamento e frequência, não estando expressa a idade a completar".

2. Do Delegado de Ensino - "As aberturas existentes na legislação têm sido usadas, muitas vezes, em distorções do ensino, o que está levando a uma pseudocultura";

"Opinamos, s.j.m., pelo indeferimento da petição inicial do Sr. Diretor, sendo posteriormente responsabilizado por matricular alunos tardiamente, sem ouvir o órgão de supervisão responsável.

A consulta é válida somente no aspecto que solicita um parecer

normativo do digno Conselho Estadual para uniformidade no procedimento de todos os estabelecimentos de ensino do Estado, embora o Parecer CEE nº 1092/79, publicado a 27/09/79, é, a nosso ver, perfeitamente elucidativo".

A Senhora Diretora Regional e o Senhor Coordenador da COGSP transmitiram a consulta ao CEE através do Gabinete do Senhor Secretário.

Como o Processo só nos foi distribuído em meados de janeiro/80, achamos necessário diligenciar junto à escola para sabermos:

1- Qual a situação das alunas? Sua matrícula foi cancelada?

2- Foram estes os dois únicos casos ou haveria outros, segundo se pode depreender da informação do Senhor Supervisor?

Atendendo à diligência, a escola informa através da Delegacia de Ensino:

"1. Os outros dois casos existentes no estabelecimento não constantes do Processo, de alunos matriculados será a idade mínima exigida para a série, foram solucionados pela própria escola, em entendimento com os alunos e seus responsáveis, remetendo-os as respectivas séries a que tinham direito, com o devido aproveitamento de estudos realizados, aplicando os dispositivos estabelecidos pelo Parecer CEE nº 1093/79, sem quaisquer ônus para os mesmos.

2. Os alunos, objeto de nossa consulta, foram matriculados dentro do período de 15 dias, após iniciadas as aulas, conforme dispõe o Regimento Escolar, interpretando como legais, face a esse dispositivo regimental, combinado com o que estabelecem o artigo 9º, § 1º, alínea "a" da Deliberação CEE nº 14/73 e artigo 2º da Deliberação CEE nº 31/75

3. Não houve, em absoluto, por parte da entidade mantenedora Direção da Escola, má fé ou procura de uma alternativa de burlar a Lei mas uma simples interpretação, que acreditamos, ainda hoje, correta, motivo pelo qual, encaminhamos a presente consulta a este Egrégio Conselho Estadual de Educação, com a finalidade de esclarecer, em definitivo, suposição face à questão.

4. A Escola, com seus cursos supletivos e do Ensino de 2º Grau (regular) e a nova Unidade autorizada, atende, aproximadamente, a 2.000 (dois mil) alunos, o que mostra, claramente, não haver necessidade de usar meios desonestos, em detrimento de seu elevado conceito perante a comunidade e Órgãos da Secretaria.

5. Esclarecemos ainda que o Supervisor de Ensino da 5a. DE, responsável pela supervisão da escola, está ciente de que os alunos em

questão prosseguiram normalmente seus estudos no semestre correspondente à série posterior, aguardando o parecer final do Conselho Estadual de Educação, não caracterizando, desta forma, desacato às determinações daquela autoridade escolar."

No encaminhamento da diligência, o Senhor Supervisor assim se manifesta:

"Quanto à idade mínima exigida por Lei, continuamos na interpretação que deva ser até o término das matrículas regulares. Entendemos, realmente, que não houve má fé por parte da Escola, interpretando esta que a idade mínima poderia ser prorrogada por 15 (quinze) dias, com base em artigo do Regimento Escolar aprovado. No item "5", esclarece o Senhor Diretor Presidente - "estarmos cientes de que os (as) alunos em questão prosseguiram normalmente seus estudos no semestre correspondente à série posterior, aguardando Parecer Final do Conselho Estadual de Educação, o que não negamos, porém, alertados que, se o Parecer for desfavorável, a Escola arcará com todas as responsabilidades".

## 2. APRECIÇÃO :

Dividiremos nossa apreciação em dois aspectos: o que se refere a interpretação do regimento escolar e o que diz respeito a situação das duas alunas.

Quanto ao primeiro aspecto, temos o seguinte: O art. 76 do Regimento Escolar da Escola de 1º e 2º Graus "META" prevê: "As matrículas serão feitas após o encerramento de um semestre, até o início do seguinte.

Parágrafo único: Por motivos relevantes, a direção poderá admitir matrículas iniciais até quinze dias após o início do semestre letivo, arcando o aluno com todos os ônus da matrícula tardia quanto ao aproveitamento e à frequência."

Tratar-se de saber o que significa a expressão "por motivos relevantes" que se encontra no parágrafo único. Entendemos ser motivo impeditivo da matrícula no período regulamentar (caput do artigo 76) tal como a impossibilidade física por moléstia ou mudança de residência, concomitantemente ao período de matrícula, de comparecer nos dias determinados pelo calendário da escola. A expressão não poderia ser entendida como forma de ampliação de prazo para fins de obtenção do candidato de condições legais para a matrícula.

Concordamos com a interpretação dada pela Delegacia de Ensino. Entretanto, a falta de normas esclarecedoras enseja a interpretação dada pela escola de que não agiu de má fé, aliás, como confirma o Super-

visor Escolar.

Entendemos que o previsto no parágrafo único é uma solução flexível que pode vir a possibilitar, num Estado para onde confluem as maiores correntes migratórias de outros Estados e onde a movimentação da própria população é muito grande, a condição para que inúmeros alunos não percam um semestre de estudos. Entretanto, é preciso que fique claro que o período de 15 dias não significa abertura para o descumprimento de qualquer aspecto da legislação.

Entendido que houve uma divergência de interpretação no que diz respeito ao artigo regimental, é de se considerar como regularize das as matrículas e os estudos subsequentes de Rosmari Avella e Maria Cristina Tácito que completaram a idade legal para matrícula no período destinado a matrículas para os que, por motivos relevantes, não puderam fazê-la no período regulamentar.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se a Escola de 1º e 2º Graus "META"/Capital e à 5a. Delegacia de Ensino:

1. A expressão "motivos relevantes" constante dos regimentos escolares que prevêem: "Por motivos relevantes, a direção poderá permitir matrículas iniciais até quinze dias após o início do semestre letivo, arcando o aluno com todos os ônus da matrícula tardia, quanto ao aproveitamento e à frequência, não pode ser entendida como período necessário para que o Candidato alcance condições legais para a matrícula, tais como a idade, nos cursos supletivos.

2. Dada a divergência de interpretação e a falta de normas esclarecedoras, consideram-se regulares a matrícula e os atos escolares de Rosmari Avella e Maria. Cristina Tácito, matriculados sem idade legal, respectivamente, na 2ª série e 1ª série do 2º grau- curso supletivo - modalidade suplência, no primeiro semestre letivo de 1979, na Escola de 1º e 2º Graus "META"/ Capital.

3. Nada obsta que conste do regimento escolar um período de 15 dias para matrícula, após o início das aulas, para atendimento a alunos remanescentes, desde que a essa data os alunos, posteriormente matriculados, atendam às exigências legais, inclusive, as referentes à idade, no ensino supletivo.

4. Os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação considerarão o disposto neste parecer para efeito das matrículas efetuadas a partir da publicação da presente conclusão.

5. Destaque-se a atuação do Sr. Supervisor da 5a. DE que deu causa à consulta ao Conselho Estadual de Educação.

São Paulo, 05 de março de 1980

a) Consa. Maria Aparecida ~~Tamaso~~ Garcia  
Relatora

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO 2º GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto T. Dio Dio.

Sala das Sessões, em 05 de março de 1980

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do 2º Grau, nos termos do Voto da Relatora.

O Conselheiro Alpínolo Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 02 de abril de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Não merece aplauso a norma regimental que permite matrícula de retardatários após o início das atividades docentes e discentes da escola.

Os casos referidos no Parecer exemplificam a inconveniência dessa estranha tolerância.

São Paulo, 02 de abril de 1980.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI